



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006812-85.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante DARIO EMIDIO AVAJUPIÁ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3.676

Apelação Cível nº 1006812-85.2024.8.26.0071

Apelante: Dario Emidio Avajupιά da Silva (Justiça Gratuita)

Apelado(a): Banco C6 Consignado S/A

Comarca: Bauru

Juiz(a): Marcelo Andrade Moreira

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c danos morais e repetição do indébito em dobro. Sentença de parcial procedência. Apelo da parte autora. Devolução simples das cobranças indevidas. Conduta que não viola a boa-fé objetiva. Permitida a compensação. Danos morais. Condenação afastada. Situação que configura mero aborrecimento. Ausência de prejuízo de ordem moral. Ação parcialmente procedente. Recurso da parte autora desprovido.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 541/545, cujo relatório se adota, que em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de restituição em dobro e indenização por danos morais julgou a ação nos seguintes termos: “*Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da ação movida por DÁRIO EMÍDIO AVAJUPIÁ DA SILVA em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A, para o fim de declarar nulo o contrato de fls. 130/135, e inexigíveis os débitos no benefício do autor relativos a tal contrato, deferindo a tutela de urgência pleiteada para que se interrompam desde já referidos descontos. Outrossim, deverá o réu restituir ao autor os valores indevidamente descontados de forma simples. Deverá também o autor restituir ao*

réu o valor de R\$ 744,19 (setecentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos) creditado em sua conta Os valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir de cada desembolso, incidindo ainda, apenas sobre os valores a serem devolvidos pelo réu, juros de mora, estes a ordem de 12% ao ano até a vigência da Lei 14.905/24, quando passarão a ser contados segundo a disciplina do art. 406, § 1º do Código Civil, que terão por termo a citação (CC, art. 405). Fica desde já autorizada a compensação das obrigações até o limite que se alcançarem. Por força de sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e demais despesas processuais. Ademais, deverá o autor indenizar os honorários advocatícios do patrono do réu, que fixo em 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Noutro lanço, deverá o réu indenizar os honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme art. 85, §8º, do CPC”.

Inconformada, a parte autora apresentou recurso de apelação a fls. 596/620. Pede a fixação dos danos morais no valor de R\$20.000,00, a devolução dos valores pela parte ré de forma dobrada e a fixação dos honorários por equidade.

Contrarrazões a fls. 624/635.

Parte autora dispensada de recolher o preparo (fls. 636).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos foram encaminhados para o Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 27 de fevereiro de 2025 (fls. 638).

É o relatório.

Inicialmente de se pontuar que o pedido da parte autora para fixação dos honorários advocatícios por equidade, deve ser afastado, pois a r. sentença foi expressa ao fixar os honorários em favor do patrono da autora nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Narra a autora que em consulta ao extrato emitido pelo INSS apurou a existência de lançamentos em seu benefício de empréstimo consignado que não reconhece. Pede a declaração da inexigibilidade do débito, com a devolução dos valores descontados de seu benefício de forma dobrada e a indenização por danos morais.

Em contestação a parte ré sustentou a regularidade da contratação, afirma que os descontos no benefício da parte autora ocorrem ante a realização do empréstimo consignado no valor de R\$744.19, cujo valor foi integralmente depositado na conta da autora (fls. 153).

Determinada a realização de perícia grafotécnica, por meio do laudo juntado a fls.499/524, o perito concluiu pela inautenticidade das assinaturas.

Assim, é incontroversa inexigibilidade do contrato, cingindo-se o presente recurso apenas a respeito da forma de devolução de valores pela parte e o pedido de fixação de danos morais.

Sobre a forma de restituição, o STJ fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto, no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, no sentido de que *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo"*. Cite-se, ademais, que o assunto atualmente encontra-se afetado sob o nº de tema repetitivo 929, ainda pendente de julgamento pelo STJ.

Ocorre que não restou demonstrada nos autos qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva pela parte ré, que efetuou desconto face a contrato aparentemente válido, razão pela qual não é o caso de se determinar a restituição em dobro dos valores desembolsados.

Assim, caberá devolução simples das quantias

cobradas, com correção monetária a partir dos respectivos descontos e juros de mora de 1%, a partir da citação, com a devida compensação pela parte autora em relação aos valores depositados em sua conta pela contratação do empréstimo, vez que a retenção em poder do consumidor configura enriquecimento ilícito.

No que concerne aos danos morais, o apelo da parte autora tampouco merece guarida. O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no artigo 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho,

despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Entretanto, no presente caso, não há dano moral indenizável. Isso porque, embora inegavelmente desfavorável o evento sofrido pela parte autora, não restou evidenciado que tenha acarretado abalo moral suficiente para ensejar a indenização pleiteada.

Frise-se ainda que, embora reconhecida a inexigibilidade dos débitos, não houve negatização de seu nome ou cobrança vexatória.

A jurisprudência bandeirante segue este entendimento em situações semelhantes:

APELAÇÃO – “AÇÃO DE NULIDADE/ANULABILIDADE DE CONTRATO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS” – Descontos em benefício previdenciário da autora, decorrentes de

empréstimos (cartão de crédito consignado) que afirma desconhecer - Laudo pericial - Assinaturas falsas - Sentença de improcedência - Insurgência recursal da autora - Devida a declaração de nulidade dos contratos de empréstimo não comprovados - Necessário o retorno das partes, ao "status quo ante" - Devida a devolução, ao réu, quanto aos valores, indevidamente, creditados na conta da autora, bem como, a devolução, de forma simples, à autora, de eventuais valores descontados dos proventos da aposentadoria, pelo réu - Danos morais - Inocorrência - Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa - Sentença reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003084-75.2023.8.26.0037; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024).

Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Empréstimo consignado. Declaração de inexistência de relação jurídica com relação ao contrato impugnado. Restabelecimento do status quo com a restituição dos valores indevidamente debitados das contas da autora. Ausência de elementos aptos a ensejar o afastamento da boa-fé objetiva. Restituição simples. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002253-15.2021.8.26.0484; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma V (Direito Privado 2); Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

Nesse sentido, os fatos relatados no caso em tela não são capazes de afetar profundamente a ordem psíquica e moral da parte autora, tratando-se, em verdade, de mero aborrecimento, não sendo cabível indenização moral.

Assim, irretocável a r. sentença.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.** Ante o desenvolvimento recursal e o desprovimento do recurso, com a manutenção da sucumbência recíproca entre as partes, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré para 15% sobre o valor pretendido a título de danos morais, observada a gratuidade judiciária.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator